



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0570/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa obrigar a Enel, mediante denúncia, a realizar o alinhamento e/ou a retirar os fios/cabos inoperantes dos postes do Município de São Paulo.

A propositura ainda estabelece que a Prefeitura disponibilizará linha telefônica e o portal 156 para o recebimento de denúncias. Após ser notificada a Enel terá o prazo de 10 (dez) dias para realizar o alinhamento e/ou retirada dos fios/cabos inoperantes sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 por notificação não atendida.

Segundo o que consta de sua justificativa, a propositura pretende resguardar os munícipes da poluição visual e dos riscos de acidentes causados por cabos soltos em nossas vias e logradouros.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que, em que pese a Constituição Federal confira à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), no que se refere à segurança e demais condições convenientes ao bem-estar dos munícipes, incontestável a possibilidade de edição de legislação municipal atinente às diretrizes urbanísticas do município, no exercício do chamado poder de polícia dos *logradouros públicos*¹, porquanto uma coisa é o regramento do serviço público de energia elétrica, outra o espaço físico onde esse serviço é prestado.

Dessa forma a matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e encontra seu fundamento, dentre outros, nos incisos I e V do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil e no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No que se refere à proteção do meio ambiente urbanístico, destaca-se o teor do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. No caso concreto, inequívoco que um dos escopos da propositura é combater a poluição visual, o que também enseja a atuação do Poder Público na busca de um meio ambiente equilibrado.

Carlos Ari Sundfeld, professor da FGV-SP, pontua que é autorizado ao Município estabelecer regras urbanísticas mesmo em áreas que tem regulação realizada por outros entes, como é o caso das concessionárias de energia elétrica, por exemplo (reguladas pela ANEEL): *“Embora o exercício das competências administrativas municipais em matéria urbanística não seja feito apenas em aplicação de normas locais [...] o certo é que, ao realizarem a regulação urbanística, os Municípios têm em vista,*

¹ Expressão cunhada por Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros Editores: 2008. p.506/7.



*sobretudo, valores e interesses locais, que são a justificativa de suas competências. [...] Em princípio, a circunstância de uma atividade ou serviço estar submetido à competência regulatória federal ou estadual não constitui um óbice absoluto ao exercício, em relação a ela, de competências municipais motivadas pelo envolvimento de interesses locais, inclusive urbanísticos.” (In: Os municípios e as redes de serviços públicos. in: MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Tratado de direito municipal*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 848-849):*

Destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue a mesma orientação:

EMENTA. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.

3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade.

4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014) **(grifos nossos)**.

No entanto, cumpre observar que legislação municipal já regulamenta de forma bastante abrangente a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolos e espaço aéreo para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, através da Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, regulamentada, mais recentemente, pelo Decreto nº 59.108, de 26 de novembro de 2019.

O referido Decreto, que revogou a regulamentação anterior, estabelece de forma bastante detalhada os procedimentos necessários à autorização e fiscalização da realização de obras e serviços para implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana no subsolo, nas vias públicas e no espaço aéreo públicos municipais.



Especificamente sobre o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, bem como sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas, destaque-se a edição recente da Lei nº 17.501, de 03 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, que disciplina a matéria de forma mais abrangente do que a presente propositura, inclusive fixando multa mais gravosa em hipótese de seu descumprimento (cinco mil reais para cada ocorrência não regularizada, cobrada em dobro na reincidência – art. 6º).

Sendo assim, nesse aspecto, possível concluir que a proposta perdeu o seu objeto, podendo prosseguir quanto à pretendida inclusão de “aba” específica no aplicativo e portal 156 para o envio de solicitação da remoção de fios elétricos soltos ou caídos nas vias e logradouros públicos.

Nesse sentido importante consignar que a propositura não implicará na prestação de um novo serviço público pelo Executivo, mas, tão somente, ampliará o canal de comunicação já implantado, encontrando fundamento nos arts. 13, I e art. 37, *caput*, da LOM.

Por fim, oportuno observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0067/16.

Dispõe sobre a criação de “aba” específica no aplicativo/portal 156 da Prefeitura Municipal de São Paulo para a solicitação da adequação ou remoção de fios



elétricos soltos ou caídos nas vias e logradouros públicos.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de “aba” específica no aplicativo/portal 156 da Prefeitura Municipal de São Paulo para solicitação da adequação ou remoção de fios elétricos que estejam soltos ou caídos nas vias e logradouros públicos

Art. 2º Deverá ser inserida “aba” específica no aplicativo/portal 156 da Prefeitura Municipal de São Paulo de forma a possibilitar que os munícipes possam denunciar e solicitar a adequação ou remoção de fios elétricos que estejam soltos ou caídos nas vias e logradouros públicos.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI